



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122843 - MT (2025/0464395-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **WBM - COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA**
AGRAVANTE : **DIOGO WOBETO**
ADVOGADOS : **JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT0061970**
 JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MS016503
AGRAVADO : **HESA 115 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO - RJ088556**
 FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO - SP154721
 RAFAEL ZANINI FRANÇA - SP247504
 GUILHERME CAPATTI CARDOSO - SP457388
 BÁRBARA HIPOLLITO FERNANDES - SP466333

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO SEM MEMÓRIA DE CÁLCULO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. O acórdão de origem reconheceu a validade, liquidez e exigibilidade do título e não conheceu do alegado excesso de execução por ausência de indicação do valor tido como correto e de memória de cálculo, nos termos do art. 917, § 3º e § 4º, II, do CPC.

2. O Tribunal de origem enfrentou, de maneira clara e fundamentada, os pontos essenciais da controvérsia, afastando expressamente as teses deduzidas. Inexistente negativa de prestação jurisdicional.

3. A alegação de excesso de execução exige a indicação do valor que o executado entende correto e a apresentação da memória de cálculo, sob pena de não conhecimento do fundamento (art. 917, § 3º e § 4º, II, do CPC). A ausência desses requisitos inviabiliza o exame do pedido. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

4. O acórdão recorrido reconheceu que o título executivo extrajudicial está documentalmente instruído e preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, conclusão firmada a partir do conjunto fático-probatório.

5. A revisão da suficiência documental e da conclusão sobre liquidez e exigibilidade demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. A Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122843 - MT (2025/0464395-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : WBM - COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA
AGRAVANTE : DIOGO WOBETO
ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT0061970
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MS016503
AGRAVADO : HESA 115 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO - RJ088556
FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO - SP154721
RAFAEL ZANINI FRANÇA - SP247504
GUILHERME CAPATTI CARDOSO - SP457388
BÁRBARA HIPOLLITO FERNANDES - SP466333

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO SEM MEMÓRIA DE CÁLCULO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. O acórdão de origem reconheceu a validade, liquidez e exigibilidade do título e não conheceu do alegado excesso de execução por ausência de indicação do valor tido como correto e de memória de cálculo, nos termos do art. 917, § 3º e § 4º, II, do CPC.

2. O Tribunal de origem enfrentou, de maneira clara e fundamentada, os pontos essenciais da controvérsia, afastando expressamente as teses deduzidas. Inexistente negativa de prestação jurisdicional.

3. A alegação de excesso de execução exige a indicação do valor que o executado entende correto e a apresentação da memória de cálculo, sob pena de não conhecimento do fundamento (art. 917, § 3º e § 4º, II, do CPC). A ausência desses requisitos inviabiliza o exame do pedido. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

4. O acórdão recorrido reconheceu que o título executivo extrajudicial está documentalmente instruído e preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, conclusão firmada a partir do conjunto fático-probatório.

5. A revisão da suficiência documental e da conclusão sobre liquidez e exigibilidade demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. A Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por WBM - COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA. e DIOGO WOBETO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, bem como na ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* reconheceu a validade e a exigibilidade do título, com base em documentos já analisados, e deixou de conhecer o excesso por ausência de memória de cálculo, nos termos da seguinte ementa (fls. 574-576):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. JUSTIÇA GRATUITA MANTIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC. RECURSO DOS EMBARGANTES DESPROVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DO EMBARGADO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que rejeitou embargos à execução opostos por WBM – Incorporação e Construção EIRELI e seus fiadores, mantendo a exigibilidade do Instrumento Particular de Mútuo e Outras Avenças firmado com HESA 115 – Investimentos Imobiliários Ltda. e afastando alegação de excesso de execução. A sentença também condenou os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se há nulidade processual por cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide sem realização de prova pericial contábil; (ii) verificar se há excesso de execução ou inexigibilidade do título executivo extrajudicial; (iii) estabelecer a adequação dos honorários advocatícios fixados na sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando as provas requeridas são desnecessárias à solução da controvérsia, sendo

prerrogativa do magistrado indeferir a produção probatória considerada irrelevante para a formação do seu convencimento. 4. A alegação de excesso de execução deve ser acompanhada da indicação do valor que o embargante entende correto, com respectiva memória de cálculo, nos termos do artigo 917, § 3º e § 4º, II, do CPC. A ausência desses elementos inviabiliza o exame do pedido. 5. O título executivo extrajudicial objeto da execução – Instrumento Particular de Mútuo e Outras Avenças – preenche os requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade, estando devidamente instruído com documentos que comprovam sua validade. 6. A justiça gratuita concedida ao embargante foi mantida, pois não há nos autos elementos que demonstrem alteração na sua condição financeira. 7. Os honorários advocatícios em embargos à execução devem ser fixados conforme o artigo 85, § 2º, do CPC, e não por equidade, salvo nas hipóteses excepcionais do § 8º. Considerando o valor da causa de R\$ 3.758.703,21, aplica-se o percentual mínimo de 10%. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido para adequar os honorários advocatícios ao percentual de 10% sobre o valor da causa. Majorado os honorários recursais para 11% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por benefício da Justiça Gratuita. Tese de julgamento: 1. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando as provas requeridas são desnecessárias para o deslinde da controvérsia. 2. A alegação de excesso de execução deve ser acompanhada da indicação do valor correto e de memória de cálculo detalhada, sob pena de não conhecimento desse fundamento. 3. O Instrumento Particular de Mútuo e Outras Avenças constitui título executivo extrajudicial válido e exigível quando devidamente instruído com documentos comprobatórios. 4. Os honorários advocatícios em embargos à execução devem ser fixados conforme o artigo 85, § 2º, do CPC, salvo exceções do § 8º.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 688-689).

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por responder de forma genérica e sem indicar onde o Tribunal de origem teria enfrentado três teses essenciais: (i) impossibilidade de saneamento posterior do vício de iliquidez por documentos juntados em incidente diverso, após a estabilização da lide; (ii) inidoneidade jurídica da planilha unilateral de contingência como prova de desembolso; e (iii) impossibilidade fática e jurídica de apresentar o cálculo do art. 917, § 3º, do CPC, ante a ausência de prova das datas e valores dos desembolsos pela credora, além da tese autônoma do art. 917, § 2º, V, do CPC nunca apreciada.

Aduz que os precedentes citados para aplicar as Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ são inaplicáveis, pois tratam da suficiência de documentos já apresentados com a inicial, enquanto, no caso, discute-se convalidação posterior por documentos de incidente

diverso sem reabertura do prazo de defesa; indica divergência com a orientação desta Corte.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a controvérsia é de puro direito sobre fatos incontroversos fixados pelo próprio acórdão.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 865-874).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese. Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a sua convicção acerca da regularidade da instrução da execução, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

Não merece prosperar, portanto, a alegação de que houve saneamento posterior dos supostos vícios. O delineamento fático do acórdão recorrido se deu no sentido de que a documentação já instruíra a execução e foi validada na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, sem reconhecer “saneamento posterior” de vícios (fls. 624, 588, 592-593, 696-697, 712-713).

Insustentável, portanto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada. Afirmou-se, expressamente, que (fls. 586-593):

A WBM e os fiadores não efetuaram o pagamento de nenhuma parcela prevista nas cláusulas 1.2.1 e 1.3.1, caracterizando inadimplência desde 20/12/2017.

Os embargantes alegam a inexecutabilidade do título (Instrumento Particular de Mútuo e Outras Avenças), além de argumentarem que a ausência de apresentação, pelo exequente, de comprovantes de pagamento, transferências bancárias e/ou comprovantes de acordos trabalhistas comprometeria a viabilidade dos cálculos da execução e a demonstração do excesso alegado.

O juízo de primeiro grau, em sentença, rejeitou preliminarmente a alegação de excesso à execução, sob o fundamento de que o embargante não indicou o valor que entendia correto para a dívida exequenda, nem apresentou a respectiva memória de cálculo e os documentos necessários

à comprovação do alegado, em observância ao disposto no artigo 917, §3º e §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, à luz do que dispõe a legislação processual, não há como se reconhecer o fundamento de excesso de execução, pois os embargantes não cumpriram os requisitos legais para sua comprovação. [...]

Neste norte, para a hipótese de alegação de excesso de execução, o presente dispositivo impõe ao executado, ora embargante, que declare explicitamente na petição inicial dos seus embargos o valor que entende correto e, além disso, ainda apresente memória de cálculo que demonstre tal correção, sob pena de indeferimento liminar da peça (e, por conseguinte, do não processamento dos próprios embargos) ou de não conhecimento desse fundamento.

No caso, por não terem os embargantes indicado o valor que entendiam ser correto, acompanhado da respectiva memória de cálculo e dos documentos necessários à comprovação do alegado, à evidência do não cumprimento de requisito legal exigido para a comprovação do alegado, não há como se reconhecer o fundamento de excesso de execução. [...]

Quanto à alegação de inexigibilidade do título por ausência de comprovação do pagamento dos valores constantes do Instrumento Particular de Mútuo e Outras Avenças, verifica-se nos autos que a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade já havia analisado a questão, considerando válidos os documentos que instruem a execução.

De consequência, à evidência dos documentos dos autos de execução apensa, vê-se dos documentos de confissão de dívida e comprovação das reclamações trabalhistas e rescisões de contrato de trabalho (ID. 25474684), referenciados em decisão de rejeição à exceção de pré-executividade, não há como prosperar suas alegações de inexigibilidade do título executado.

O instrumento particular de confissão de dívida exequendo contém a especificação da dívida, seu valor, a forma de pagamento e a identificação das partes, com suas respectivas assinaturas, preenchendo, assim, os requisitos necessários à caracterização de título executivo extrajudicial.

Portanto, não há se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

A irresignação da parte não encontra respaldo diante da fundamentação do acórdão recorrido, em que se apontou a regularidade da documentação que subsidiou a execução.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Ademais, como posto na decisão agravada, percebe-se que a convicção do Tribunal de origem acerca da exigibilidade e da liquidez do título que fundamenta a execução decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos.

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que a documentação acostada aos autos seria insuficiente, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TAXAS CONDOMINIAIS. LIQUIDEZ DO TÍTULO E APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...] 6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à suficiência documental e à iliquidez aventada, sendo o art. 784, X, do CPC satisfeito com a comprovação documental do crédito. [...]

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. [...] (REsp n. 1.917.674/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 803, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...] 6. O reexame da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à certeza e liquidez do título executivo (art. 803, I, do CPC) impõe o imprescindível reexame dos elementos fáticos que fundamentaram a decisão recorrida, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.994.838/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Por fim, observa-se que o que foi decidido nas instâncias ordinárias e confirmado em sede monocrática é a expressão do entendimento das Turmas de Direito Privado desta Corte, firme no sentido de que é indispensável a apresentação da memória de cálculo e a indicação do valor entendido como devido. Nesse sentido:

Direito Processual Civil. Agravo em Recurso Especial. Cumprimento de sentença. Impugnação por excesso de execução. Rejeição liminar. agravo conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

[...] 6. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige a apresentação de memória de cálculo e indicação do valor tido como devido para a impugnação por excesso de execução, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. [...]

8. A pretensão de reexaminar a suficiência e completude da planilha apresentada pelo exequente demanda reexame do conteúdo probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

9. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, faltando o devido confronto analítico entre os julgados.

10. O especial não se presta para analisar a alegação de violação de dispositivo constitucional.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento:

Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. [...]

(AREsp n. 2.512.338/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO. VEDAÇÃO À EMENDA DA INICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...] 6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, pois, nos embargos fundados em excesso, o embargante deve indicar o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado na petição inicial, vedada a emenda para suprir a falta. Incide a

Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido. [...]

(AREsp n. 2.741.130/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Finalmente, permanecem íntegros os fundamentos que reconheceram a incidência da Súmula 7/STJ também quanto à divergência jurisprudencial, bem como que a agravante não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.122.843 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0464395-7

Número de Origem:
10289229320218110041

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WBM - COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA

AGRAVANTE : DIOGO WOBETO

ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT0061970

JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MS016503

AGRAVADO : HESA 115 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO - RJ088556

FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO - SP154721

RAFAEL ZANINI FRANÇA - SP247504

GUILHERME CAPATTI CARDOSO - SP457388

BÁRBARA HIPOLLITO FERNANDES - SP466333

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WBM - COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA

AGRAVANTE : DIOGO WOBETO

ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT0061970

JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MS016503

AGRAVADO : HESA 115 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO - RJ088556

FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO - SP154721

RAFAEL ZANINI FRANÇA - SP247504
GUILHERME CAPATTI CARDOSO - SP457388
BÁRBARA HIPOLLITO FERNANDES - SP466333

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026